



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.137, DE 1995

(Do Sr. Corauci Sobrinho)

Acrescenta parágrafo ao artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 31

"Parágrafo único. Os produtos vendidos por peso ou volume nos supermercados, armazéns, mercearias e outras empresas similares deverão conter na embalagem, além do preço da unidade à venda, informação sobre o preço do quilo ou do litro, conforme o caso, daquele produto."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

De uma forma geral, os supermercados, mercearias e firmas similares vêm cumprindo o disposto no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, que determina que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, entre outras coisas, sobre o preço dos mesmos.

Ocorre, no entanto, que, na prática, produtos de marcas diferentes têm preços diferentes porque, simplesmente, têm peso ou volume diferente. Assim, por exemplo, um presunto fatiado da marca A, pesando, digamos, 437 gramas, apresentará um preço menor que um outro presunto fatiado da marca B que pese, por exemplo, 552 gramas. O consumidor desavisado, no entanto, será induzido ao erro, escolhendo o de preço menor, imaginando que este é mais barato. Raramente ele perceberá que a diferença de preço se deve exclusivamente ao tamanho ou quantidade do produto em si. E mesmo quando o percebe, ele não tem condições de avaliar qual deles, de fato, é mais barato, já que os preços, os pesos e os volumes raramente são números exatos e os consumidores nem sempre dispõem de uma calculadora ao alcance da mão.

Neste sentido, é importante que os produtos não só tenham estampado o seu respectivo preço mas, também, o preço do quilo ou do litro daquele produto. Com esta informação adicional, o consumidor poderá comparar o preço dos dois produtos e, assim, escolher, sem engano, o que mais lhe convier.

É este o objetivo de nossa proposição que, temos certeza, contará com o apoio de todos os colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de out de 1995


Deputado CORAUCI SOBRINHO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a proteção do consumidor,
e dá outras providências.*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

SEÇÃO II DA OFERTA

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único - Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

